

PARECER

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2018.

Súmula: Altera a redação do inciso XVII do artigo 22, altera o artigo 26, altera a redação do § 1º do artigo 30, altera a redação do § 3º do artigo 30, altera a redação do § 2º do artigo 32, altera a redação do incisos II do § 2º do artigo, todos da Lei Orgânica Municipal.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, que tem por objeto realizar alterações na Lei Orgânica Municipal, a fim de possibilitar

- a convocação de servidores municipais para prestarem esclarecimentos oficiais;
- correção do teto remuneratório dos Vereadores de acordo com a Constituição Federal;
- vedação de recebimento de remuneração por Sessões Extraordinárias e Solenes;
- Possibilidade de reeleição da Comissão Executiva do Poder Legislativo;
- Vedação a realização de Sessões Secretas;

Conforme consta do artigo 49 de nossa Lei Orgânica, a mesma poderá ser emendada, obedecendo-se o que segue:

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.



§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

No que se refere à tramitação da presente proposta, nosso Regimento Interno possui dispositivos específicos diferenciadores das demais proposições, conforme dispõe os artigo 149, senão vejamos;

Art. 149 - Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 150 - Publicada a proposta nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, será constituída Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que depois da instrução do processado pelo órgão de assessoramento do Poder Legislativo, sobre ela exarará parecer, em 15 (quinze) dias.

§ 1º - Cabe à Comissão Especial a escolha de seu Presidente e Relator.

§2º - Incumbe à Comissão Especial, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 51 deste Regimento Interno; concluindo a Comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 151 - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer.

Desta forma, verifica-se o numero mínimo de subscritos para que seja possível a tramitação do presente expediente, devendo, portanto, primeiramente ser forma a Comissão Especial a ser composta de 05 (cinco) membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que depois da instrução do processado pelo órgão de assessoramento do Poder Legislativo, emitirá parecer em 15 (quinze) dias.

Com relação às alterações, as mesmas tem por objetivo adaptar nossa Lei Orgânica, em especial às modificações referente teto remuneratório dos

Vereadores, a vedação ao recebimento de remuneração por Sessões Extraordinárias e Solenes, vedação de Sessões Secretas, sendo que entende esta Assessoria que tais assuntos não demandam a maiores esclarecimentos.

Com relação as modificações relativas à convocação de servidores municipais para prestarem esclarecimentos oficiais, entende-se que tal previsão esta de acordo com o poder de Fiscalização do Legislativo Municipal, devendo o mérito ser analisado pelo Douto Plenário.

Por fim, com relação à possibilidade de reeleição da Comissão Executiva, esta Assessoria entende que trata-se de assunto *interna corporis* afeta a sua autonomia politico-administrativa, sendo portanto possível referida alteração mediante análise do mérito pelo Douto Plenário, sendo que, com relação à esta possibilidade já manifestou-se o Poder Judiciário, conforme jurisprudências do STF:

ADI 792 / RJ - RIO DE JANEIRO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 26/05/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

DJ 20-04-2001 PP-00104 EMENT VOL-02027-02 PP-00248

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV. : SERGIO GONZAGA DUTRA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ementa

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui

num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão

Por maioria de votos, o Tribunal julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I). Plenário, 26.5.97.

ADI 793 / RO - RONDONIA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 03/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

DJ 16-05-1997 PP-19948 EMENT VOL-01869-01 PP-00061

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

Decisão

Por votação unânime, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar inconstitucional o inciso I do § 1º do art. 48, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 03/92, e constitucional a alínea b do inciso

I do art. 29 da mesma Constituição. Votou o Presidente, Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 03.4.97.

ADI 793 MC / RO - RONDÔNIA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 01/04/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 28-05-1993 PP-10382 EMENT VOL-01705-01 PP-00128

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVS. : JOSE PINTO DA MOTA FILHO E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVS. : MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS

Ementa

CONSTITUCIONAL. MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO. Constituição do Estado de Rondonia, com a EC n. 3/92, artigo 29, I, "b". I. - Pedido de suspensão cautelar da expressão "permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura", contida na alínea "b", do inc. I, do art. 29 da Constituição de Rondonia, com a EC n. 3/92. Indeferimento, na forma do precedente contido na ADIn n. 792-RJ. II. - Medida Cautelar indeferida.::

Isto posto, tem-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018 atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente para a deliberação pelo Douto Plenário, ao qual cabe a decisão final, após obediência dos tramites regimentais.

Lapa, 11 de maio de 2018.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437